



Ofício-Circular n. 325/2012
0012354-77.2011.8.24.0600

Florianópolis, 31 de outubro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012354-77.2011.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios n. 023110463326-001 (fls. 1-12) e n. 023110463326-004 (fl. 23), subscritos pelo Exmo. Senhor Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fls. 13-14) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-290, e-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 023110463326-001 Florianópolis, 24 de outubro de 2011.

Autos nº 023.11.046332-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: José Américo Vargas e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a **Vossa Senhoria** cópia da decisão de fls. 77, dos autos supra indicados, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus, consignando às serventias que, havendo sucesso na medida, haja comunicação imediata a este juízo, com o fim de acompanhar o montante indisponibilizado.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Alvaro millen da Silveira, 208, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

acb

0012354-77-2011.8.24.0600 0011 1011



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 2

Autos nº 023.11.046332-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: José Américo Vargas e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina em face de José Américo Vargas, Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda., Anderson Milton Donizete Barcelos, Édio Manoel Pereira e Roberto Katumi Oda, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos contratos firmados pela Fundação Municipal de Esportes com a empresa Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda., pois firmados sem prévia licitação, unicamente com o objetivo de favorecer a pessoa do Assessor de Imprensa José Américo Vargas, que ao mesmo tempo era co-proprietário da empresa contratada.

Relatei o necessário.

Decido.

1. Da plausibilidade jurídica

Como é de conhecimento público, o princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade. (Celso Antônio Bandeira de Mello)

A Constituição Federal consagrou o princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 3

legalidade nos seguintes termos: "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" (inc. II do artigo 5º).

No mesmo ordenamento, está explícito o princípio no artigo 37, *caput*, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

Nesta esteira, a regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Aos agentes públicos, o princípio é traduzido de modo diverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

A devida conformação do agir administrativo ao princípio constitucional da legalidade ganhou corpo e se consolidou, dentre outras, na já clássica lição de Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração, (CRFB, art.37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa

2



"deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 78)

Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

Fixada a noção de que a todos os poderes e órgãos do aparato estatal, assim como a todos os agentes públicos, é devida a subserviência ao princípio constitucional da legalidade, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, adentremos no caso em comento.

1. Da ausência de licitação e da contratação da empresa Bola da Rede Comunicação e Eventos Ltda.

Em juízo perfunctório, próprio dos sumários, onde há o sacrifício temporal do contraditório, porém aninhado com as provas aos autos coligidas, percebe-se que há plausibilidade jurídica na alegação do Ministério Público quanto à ilegalidade dos pagamentos feitos pela Fundação Municipal de Esportes à empresa Bola na Rede, em razão da ausência de licitação e da impossibilidade de contratar empresa de propriedade do Assessor de Imprensa da fundação contratante.

Vale recordar que não se trata de juízo de certeza ou de cognição exauriente. É mera convicção formada pela possibilidade de verdade, erigida com base na coletânea probatória incrustada com a petição inicial, visando, sobretudo, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 5

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exceções ao dever de licitar estão previstas em lei e aparentemente nenhuma das hipóteses se faz presente no caso concreto.

As formalidades necessárias para revestir o ato de dispensa também não foram cumpridas, através da motivação do ato, da publicidade do termo de dispensa e da justificativa dos preços.

A ausência de licitação, quando é ela devida, também gera presunção da ocorrência de prejuízo econômico ao erário, pela falta de competitividade entre os possíveis interessados.

Tanto isso é verídico que a lei 8.429/92, em seu art. 10, inciso VIII, trata como ato de improbidade que gera lesão ao erário, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Há um agravante ressaltado pelo autor.

A empresa contratada para prestação dos serviços à Fundação apresenta em seu quadro societário o próprio Assessor de Imprensa da entidade pública, que prestou pessoalmente os serviços em nome da pessoa jurídica privada, auferindo rendimentos outros, além de seus vencimentos como agente público comissionado.

O art. 9º, *caput* e inciso III, da lei 8.666/93, prescreve que não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor

4



ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Assim, se José Américo Vargas era sócio da empresa contratada pela Fundação Municipal de Esportes e ao mesmo tempo ocupante do cargo comissionado de Assessor de Imprensa dessa entidade, jamais poderia, direta, ou indiretamente, por meio de interposta pessoa jurídica, executar serviços com a entidade contratante.

2. Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, devem estar presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

Em tese, não apenas bens imateriais foram corrompidos, mas as próprias finanças da entidade integrante da Administração Indireta Municipal.

Ressoam aspectos de má-fé em torno da contratação.

Essa particularidade afastaria a possibilidade da invocação da tese de enriquecimento ilícito por parte da Administração diante da prestação do serviço contratado.

Não bastasse isso, é perfeitamente crível que o serviço contratado e pago pode ter sido prestado no horário em que o Assessor de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 7

Comunicação José Américo deveria desempenhar suas funções como agente público, porque remunerado para o desempenho desse mister.

Assim, se enriquecimento ilícito houve, em tese, isso ocorreu por parte do réu José Américo, com colaboração dos demais agentes públicos réus que autorizaram a despesa.

Portanto, é necessária a intervenção judicial para impedir a dissipação dos recursos públicos que custearam a contratação questionada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

6



Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 9

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tomaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do periculum in mora nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58. (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

In casu, a fumaça do bom direito restou analisada

8



o tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão dos recursos indevidamente gastos pela FME/Florianópolis na contratação de Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda.

Deve-se, entretanto, assim que verificados indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 11

de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado" (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do "periculum in mora" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o deferimento da medida cautelar se impõe.

A indisponibilidade do acervo patrimonial dos réus deverá abarcar bens suficientes até alcançar o valor de R\$ 17.162,31 (atualizado conforme a planilha de cálculo anexo à esta decisão).

A medida constritiva deve abranger o acervo patrimonial dos réus José Américo Vargas, Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda. porque beneficiados com a contratação, e também de Anderson Milton Donizete Barcelos, Édio Manoel Pereira e Roberto Katumi Oda, agentes públicos que autorizaram os pagamentos.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para tornar indisponíveis os bens titularizados pelos réus José Américo Vargas, Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda., Anderson Milton Donizete Barcelos, Édio Manoel Pereira e Roberto Katumi Oda, no valor de R\$ 17.162,31 (dezesete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), através de bloqueio *on line* pelo sistema Bacen Jud dos ativos financeiros de que forem titulares as pessoas acima indicadas.

Não havendo saldo suficiente nas contas bancárias, serão aplicadas as demais medidas propostas na inicial.

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 12

Os autos permanecerão em gabinete até a resposta do Banco Central sobre o bloqueio on line, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Após, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Florianópolis (SC), 19 de setembro de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 23

Ofício nº 023110463326-004 Florianópolis, 26 de outubro de 2012.

Autos nº 023.11.046332-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: José Américo Vargas e outros

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor,

Pelo presente, em atenção ao ofício expedido nos autos do Pedido de Providências n. 0012354-77.2011.8.024.060, presto as informações complementares requeridas, quanto a identificação dos requeridos nos autos da Ação Civil Pública n. 023.11.046332-6:

1) José Américo Vargas, assessor de comunicação do Município de Florianópolis e empresário, nascido em 31/10/1962, filho de Américo Vargas e Maria Ana Vargas, inscrito no CPF sob o n. 432.753.979-15, residente na Rua Mário Longo, n. 120, Centro, Biguaçu/SC;

2) Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ n. 912.527/0001-31, inscrição municipal n. 294/2006, localizada na Rua João Antônio Besen, 230, Centro Antônio Carlos/SC;

3) Anderson Milton Donizete Barcelos, Diretor Administrativo Financeiro da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis/SC, nascido em 28/3/1977, filho de Milton Barcelos e de Dalva Leotina Barcelos, inscrito no CPF sob o n. 022.180.918-11, residente na Rodovia SC 403, Km 5, 4484, casa, Ingleses, Florianópolis/SC;

4) Édio Manoel Pereira, Superintendente Geral da Fundação Municipal de Esportes, nascido em 8/1/1957, filho de Célia Francisca Pereira e de Manoel Vidal Pereira, inscrito no CPF n. 343.682.139-04, residente na Rua Eliseu Di Bernardi, 627, Bloco I, ap. 203, Campinas, São José/SC;

5) Roberto Katumi Oda, Superintendente Adjunto Administrativo e Finanças da Fundação Municipal de Esportes, nascido em 15/6/1969, filho de Neusa Maria Oda, inscrito no CPF n. 912.036.709-04, residente na Rodovia SC 406, casa, Armação do Pântano, Florianópolis/SC.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor **Antônio Zoldan da Veiga**
Corregedoria-Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda@tjsc.jus.br

600 DESEI.12.000001926-0 201012 1326 34

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA 26/OUT/2012 13:26:000



Autos nº 0012354-77.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro

Requerido: José Américo Vargas e outros

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome de **José Américo Vargas, Bola na Rede Comunicação e Eventos Ltda., Anderson Milton Donizete Barcelos, Édio Manoel Pereira e Roberto Katumi Oda**, em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 023.11.046332-6.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815,§ 1º, do CNEGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815,§ 2º, do CNEGJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, viável a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis para a averbação da indisponibilidade requerida.

De todo modo, compulsando os autos, verifica-se a ausência de identificação suficiente a possibilitar a anotação da indisponibilidade decretada.

Deste modo, determino:

A) seja oficiado ao Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital, solicitando que proceda a complementação da identificação dos requeridos;

B) com a resposta, a expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme decretada na decisão de fls. 2-12.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 14

ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, arquite-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Florianópolis (SC), 25 de novembro de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor